



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página 1/2		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, os seguintes dispositivo, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. "XX" O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta sugestão trata da sistemática de incidência de PIS/COFINS sobre as sociedades de advogados, matéria pertinente à MP n.º 627/2013, que também dispõe sobre tais Contribuições, nos arts. 49 a 53. Portanto, não se trata de matéria estranha ao objeto da MP, viabilizando-se tecnicamente a tramitação desta emenda.

Embora o tema não seja novo nas Casas Legislativas, esta emenda visa corrigir uma distorção normativa, igualando as condições tributárias de determinados contribuintes e estabelecendo um cenário de justiça fiscal, como tem buscado a própria Presidenta Dilma Rousseff.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	☒ 4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--	-----------------------

Página 2/2		Parágrafo	Inciso	alínea
----------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

No Brasil, pela legislação tributária atual, as sociedades de advogados submetidas ao lucro real são tributadas às alíquotas de 1,65% a título de Contribuição ao PIS/PASEP e 7,6% a título de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, resultando em 9,25% de PIS/COFINS a serem recolhidos no regime não cumulativo de recolhimento.

Contudo, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados não possuem crédito e não geram crédito a ser compensado, visto que sua principal atividade é a prestação de serviços, tendo como insumo a mão de obra de seus profissionais.

Além desta clara distorção do ponto de vista tributário, a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) veda aos advogados a prática mercantil, afastando suas atividades das práticas de comércio. Logo, esta categoria de profissionais não pode estar sujeita a uma legislação de PIS/COFINS que é específica para os setores de varejo e indústria, com a sistemática de aproveitamento de créditos da cadeia produtiva e comercial.

Paralelamente, o Brasil vivencia uma intensa invasão de escritórios estrangeiros de advocacia, que, ao se instalarem em nosso País, são tributados à alíquota de 3,65% a título de PIS/COFINS. Esta tributação ocorre pelo fato de que os escritórios estrangeiros montam estruturas de menor porte, enquadradas na tributação com base no lucro presumido, pagando 3,65% de PIS/COFINS.

O fato é que os estrangeiros concorrem diretamente com as sociedades brasileiras na prestação de serviços jurídicos, sendo que tais estrangeiros são tributados a 3,65% de PIS/COFINS, enquanto os brasileiros sofrem a carga de 9,25%, sem direito à compensação de créditos. Sem dúvida, estamos diante de uma nítida desigualdade de concorrência.

Por esta razão, a presente sugestão tem por objetivo fazer com que as sociedades de advogados paguem PIS/COFINS à alíquota de 3,65%, equiparando-as a outros prestadores de serviço, tais como hospitais, telemarketing, segurança e telecomunicações, para citar alguns exemplos abarcados pelo regime cumulativo de que tratam as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por todos esses motivos, esta emenda visa retornar as sociedades de advogados ao regime cumulativo de tributação, com a finalidade de eliminar distorções tributárias, equilibrar a concorrência e fortalecer o mercado jurídico nacional.

Finalmente, procuramos colaborar com o Governo no que tange ao planejamento da política fiscal, estabelecendo mecanismo para que a alteração pretendida somente passe a vigorar a partir de 2015, o que, a nosso ver, viabiliza a aprovação e implementação da alteração ora apresentada.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo